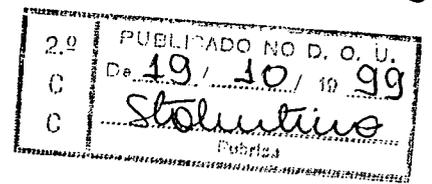




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10930.000108/96-06
Acórdão : 201-72.685

Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 103.085
Recorrente : FARMÁCIA DOM BOSCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL - O pedido de compensação de tributos e contribuições federais rege-se pela IN SRF nº 021 de 10.03.97, com as modificações feitas pela IN nº 073/97, sendo impossível no processo em que se discute o mérito de lançamento de ofício, regido pelo Decreto nº 70.235/72, apreciar pedido de compensação de FINSOCIAL com COFINS.
Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARMÁCIA DOM BOSCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000108/96-06
Acórdão : 201-72.685
Recurso : 103.085
Recorrente: FARMÁCIA DOM BOSCO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 09/92 a 04/95 . O lançamento incidiu sobre a base de cálculo colhida junto ao Registro de Saídas.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual o contribuinte limitou-se a atacar a multa de 100%, por entendê-la confiscatória. Concluiu pedindo o cancelamento do auto adequando a multa ao percentual legalmente exigido.

A DRJ/ Curitiba manteve o lançamento integralmente, mas reduziu a multa a 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Dessa Decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, pedindo exclusivamente a compensação de FINSOCIAL, que teria recolhido a maior com a COFINS lançada no auto de infração.

A PFN/Londrina manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000108/96-06
Acórdão : 201-72.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso reduziu o litígio a uma única questão: a compensação de FINSOCIAL, que teria sido recolhido a maior no valor equivalente a 2.988,39 UFIR, conforme ação judicial intentada pela recorrente, com a COFINS exigida através deste processo.

Entendo ser impossível discutir, neste processo, a possibilidade da contribuinte compensar supostos créditos de FINSOCIAL, que teria sido recolhido a maior, com os valores agora exigidos a título de COFINS. Isto porque, o que aqui se discute é se o lançamento que formaliza a exigência da COFINS está ou não correto. Se a COFINS é ou não devida. Quanto a isso, a contribuinte silencia. Ora, sendo este o cerne da questão, tem-se como correto o lançamento e como devidas as parcelas dele constante.

Registre-se que são processos diferentes, regidos por legislação diferente, inclusive com autoridades julgadoras distintas. Enquanto o presente processo, de formalização de exigência de crédito tributário, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o processo de compensação segue as regras da Portaria SRF nº 4.980/94 e da IN nº 021/97.

Acresça-se que, a recorrente já pleiteia na Justiça a compensação que deseja realizar neste processo. E tendo recorrido à via judicial renunciou a via administrativa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA